MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036162/91-46
Recurso nº : 133.168
Matéria : IRPF – Ex(s): 1988
Recorrente : GEORGE KARDASH
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.395

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito por força do inciso III do art. 151 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DECORRENTE - O julgamento do processo decorrente deve ser ajustado ao decidido no processo matriz (ou principal) uma vez que ambos estão fundamentados nos mesmos elementos de convicção.

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – ESCRITURAÇÃO - A especificação dos itens componentes dos estoques deve ser feita de acordo com as unidades de medida (quilo, litro, metro, etc) em que são usualmente comercializados.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser aplicada quando for impossível para a Fiscalização aferir a base de cálculo do imposto de acordo com a forma de apuração adotada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por GEORGE KARDASH.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

Jms - 31/10/03

Processo nº : 10880.036162/91-46
Acórdão nº : 103-21.395

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10880.036162/91-46
Acórdão nº : 103-21.395

Recurso nº : 133.168
Recorrente : GEORGE KARDASH

RELATÓRIO

George Kardash, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão DRJ/SPO-I nº 999 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I/SP (fls. 38). Ciência do acórdão em 13/08/02 (fls. 42-verso).

Transcrevo, a seguir, relatório integrante do acórdão ora contestado:

"Em decorrência de autuação levada a efeito na pessoa jurídica FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA., CNPJ 57.003.949/0001-62, mediante processo matriz nº 10880.036165/91-34, o contribuinte supra qualificado, sócio da referida empresa, foi também autuado - em virtude do arbitramento do lucro efetuado na pessoa jurídica fiscalizada e em obediência ao disposto no artigo 403 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/1980).

2. Apurou-se, assim, o crédito tributário de IRPF, calculado até 22/10/1991, no valor total de Cr$ 7.174.631,88, conforme auto de infração de fls. 07/10.

3. Em 06/12/1991, lavrou-se termo de revelia, conforme fls. 14; entretanto, o contribuinte informa, às fls. 16/17, que já havia apresentado sua defesa em conjunto com a impugnação efetuada no processo matriz.

4. Na referida impugnação (fls. 18/24), alega o interessado que o auto de infração não pode prevalecer por não haver prova de que o lucro arbitrado tenha sido distribuído aos sócios."

A 3ª Turma da DRJ/SPO-I julgou o lançamento parcialmente procedente (auto de infração às fls. 04). Abaixo, transcrevo ementa da decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1988

Ementa: DECORRÊNCIA – A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

TRD Acumulada – deve ser excluída a TRD aplicada na forma do artigo 9° da Lei n° 8.177 de 1/3/91, no período de 4/2/91 à 29/7/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

Às fls. 47, consta recurso, recebido na repartição competente em 11/09/02, por intermédio do qual o autuado apresenta preliminar de prescrição intercorrente e contesta o arbitramento, a distribuição de lucros ao sócio e a aplicação da multa de ofício.

Às fls. 113, encontro sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por George Kardash contra o Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP com o seguinte teor: "Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, não sujeitando o impetrante à exigência de depósito como pressuposto recursal na via administrativa, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a – Análise

Atuei como relator no julgamento do recurso 132937, interposto por FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA., processo 10880.036165/91-34, relativo ao auto de infração de IRPJ que originou este processo, ora em julgamento.

Transcrevo, abaixo, o meu voto no julgamento do processo matriz, que resultou no Acórdão nº 103-21.289/2003.

> "Preliminarmente, deve-se analisar a alegação de prescrição intercorrente. Tal conceito é corolário do princípio da oficialidade, "segundo esse princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, **iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão**, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde (art. 18, 29 e 32), determinando o cancelamento de ofício da exigência infundada contra a qual o contribuinte não se opôs, ou, se for o caso, seu refazimento (art. 149, incisos VIII e IX do CTN e art.15, parágrafo único e 18, § 3º do Decreto 70.235/72)"[1] (Destaquei em negrito).
>
> Alguns contribuintes pretendem tê-lo aplicado, no âmbito do processo administrativo tributário, aliado ao preceito contido no inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73). Determina o dispositivo:
>
> "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
>
> I – ...
>
> II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;"

[1] PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, Luiz Henrique Barros de Arruda, Editora Resenha Tributária, Brasília, 1994, pág. 4.

Todavia, esse dispositivo não pode ser aqui recepcionado. Como as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o inciso III do art. 151 do CTN, a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito, portanto, não há de cogitar de perda de direito em virtude de inércia imposta pela lei.

O Decreto 20.910/32, citado pela Recorrente, não se aplica aos casos de exigência dos créditos tributários da União. O ato administrativo trata, nos termos do seus artigos 1º e 2º e conforme a redação encontrada na página da internet oficial da Presidência da República (www.presidencia.gov.br), de "As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, O Direito E As Prestações Correspondentes A Pensões Vencidas Ou Pôr Vencerem, Ao Meio Soldo E Ao Montepio Civil E Militar Ou A Quaisquer Restituições Ou Diferenças".

Mesmo não tratando de regular matéria relativa à exigência de créditos tributários da União, o Decreto, em seu artigo 4º, traz comando semelhante, *mutatis mutandis*, ao já citado inciso III do art. 151 do CTN. Vejamos:

"Art. 4º - Não Corre A Prescrição Durante A Demora Que, No Estudo, No Reconhecimento Ou No Pagamento Da Divida, Considerada Liquida, Tiverem As Repartições Ou Funcionários Encarregados De Estudar E Apura-la."

Igualmente incabível, no âmbito do processo administrativo tributário, é a aplicação do disposto no inciso I do art. 121 do CPC, como quer a Recorrente, pelo mesmo motivo já apontado quando da análise do artigo 151 do CTN.

Esse assunto já foi objeto de amplo debate e hoje se encontra pacificado na jurisprudência deste Conselho como bem ilustra a ementa abaixo:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a chamada "prescrição intercorrente" quando o crédito tributário está suspenso por impugnações ou recursos, nos termos do art. 151 inciso III do CTN. (Acórdão 107-06983, sessão de 26/02/2003)"

Conclui-se que não há fundamento jurídico para a pretensão da Recorrente, muito embora seja perfeitamente compreensível a sua indignação em relação à demora da Administração em dar resposta para o seu pleito.

Enfrentada a preliminar, passo, então, ao exame da questão principal.

Trata-se de arbitramento dos lucros em virtude, conforme relato constante do auto de infração (fls. 30), de "a empresa em questão deixou de comprovar os elementos constitutivos dos estoques iniciais e finais do Exercício de 1988 Ano Base de 1987". No termo de constatação, fls. 26, descreve a Fiscalização: "...intimamos o mesmo, conforme Termo de Intimação de 14.06.91, a transformar os quantitativos de Matéria Prima, Produtos em Elaboração, Produtos Elaborados e Materiais Auxiliares, em unidades de quilos, onde constavam peças, no livro Registro de Inventário em 31.12.86 e 31.12.87, fls. 36 a 45, xerox anexa, item a da referida Intimação. Em resposta a nossa intimação, datada de 22.08.91, o contribuinte nos informava da impraticabilidade da transformação dos elementos de peças para quilo." (Trechos sublinhados constam do original).

Diante da resposta negativa, a Fiscalização entendeu que a Recorrente não comprovara os custos dos "produtos de fabricação própria vendidos" o que "prejudica o cálculo do lucro líquido do período base, e o conseqüente lucro real, base para apuração do imposto devido."

A autuação foi fundamentada nos incisos I e IV do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 – RIR/80, vigente à época.

O artigo fixa as hipóteses nas quais a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica. O inciso I contém duas hipóteses: quando o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real não mantiver escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. O inciso II relaciona a hipótese de a escrituração conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

É indiscutível que o valor dos estoques é dado patrimonial imprescindível para precisa apuração contábil do resultado da pessoa jurídica. A questão central a ser decidida se restringe ao exame da regularidade da escrituração do Livro Registro de Inventário e do conseqüente aproveitamento deste livro para determinação do valor dos estoques em face do entendimento, sedimentado na jurisprudência deste Conselho, de que o arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser aplicada quando for impossível para a Fiscalização aferir a base de cálculo do imposto de acordo com a forma de apuração adotada pelo contribuinte.

A Fiscalização concluiu (fls. 26) que a falta da discriminação em quilos dos itens relacionados no Registro de Inventário representava descumprimento do comando dos artigos 256, VII, e 289 do RIPI/82 –

Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 87.981/82), vigente à época, e artigos 161, inciso I, 163 e § único, e 165 do RIR/80. Contudo, não há exigência, em nenhum dos dispositivos legais citados, de discriminação em quilos, ou qualquer outra unidade de medida comum a todos os produtos, para todos os itens relacionados no Registro de Inventário.

Os artigos indicados tratam, basicamente, da finalidade do livro, da obrigatoriedade de escrituração, do seu conteúdo e da atribuição de valores aos produtos dele constantes. O inciso IV do artigo 289 do RIPI/82 é o que mais especificamente se aplica ao presente caso ao determinar que na coluna "unidade" deve haver especificação da unidade em quilograma, metro, litro, etc.

Parece sensato concluir-se que não há base legal para exigir-se discriminação de todos os itens de estoque em quilos. O próprio dispositivo legal citado, art. 289, IV do RIPI/82, cita variadas unidades de medida. Donde se conclui que produtos diferentes devem ser registrados nas unidades em que são usualmente comercializados. O que não seria admissível é o uso de unidades de medida diversas para um mesmo produto, mas não é isso que se observa da análise das cópias do Registro de Inventário às fls. 04 a 24.

Diante do exposto, a escrituração do Livro Registro de Inventário da Recorrente deve ser considerada regular, não havendo motivo para arbitramento do lucro.

Em face dessa conclusão, deixo de analisar os argumentos referentes à multa aplicada, por perda de objeto, haja vista restar prejudicada em face do decidido quanto ao arbitramento."

Pois bem, como ambos os lançamentos, matriz e decorrente, estão fundamentados nos mesmos elementos de convicção, a decisão do processo matriz deve ser igualmente aplicada ao processo decorrente.

II-b Conclusão

Entendo que a preliminar suscitada, de prescrição intercorrente, deve ser rejeitada e, no mérito, deve-se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA